

DOI: <http://dx.doi.org/10.17793/rdd.v5i9>

9. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO: UMA ANÁLISE À LUZ DA OBRA “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS

9. THE POSSIBILITY OF CIVIL RESPONSIBILITY FOR ABANDONMENT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE WORK "FOREIGN" FROM ALBERT CAMUS

Mariana Menna Barreto AZAMBUJA¹

Resumo: A bela obra existencialista de Albert Camus nos faz refletir acerca do valor do afeto das relações parentais. O protagonista se mostra frio e indiferente frente à morte da mãe, o que de certa forma colaborará para um trágico desfecho em sua vida. O presente artigo busca uma reflexão a respeito da possibilidade ou não de responsabilizar civilmente um sujeito pela falta de afeto ou pelo abandono, analisando as implicações jurídicas do caso. Com um enfoque prático da questão, a obra “O Estrangeiro” será analisada em paralelo à discussão jurídica, tendo em vista que o livro relata um bom exemplo de um filho que não demonstra se importar com a perda da mãe.

Palavras-chave: Família, responsabilidade, abandono.

Abstract: The beautiful work of existentialist Albert Camus makes us reflect on the value of the affection of parental relationships. The protagonist shows cold and indifferent mother death, which in a way will work for a tragic outcome in your life. This article seeks to reflect about whether or not a subject civilly responsible for the lack of affection or the abandonment, analyzing the legal implications of the case. With a practical matter the approach, the book "The Stranger" will be analyzed in parallel to the legal debate, given that the book relates the experience of a child who shows care for the mother's loss.

Keywords: Family, responsibility, abandonment.

Sumário: Introdução; 1. Definição de afeto; 2. A possibilidade de responsabilização civil pelo abandono; 2.1 O abandono de idoso; Considerações finais; Referências bibliográficas.

¹ Mestre em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito Civil pela UFRGS. Professora da Faculdade Inedi – Cesuca e das Pós-graduações do IDC, FADERGS e UNIRITTER. Advogada. E-mail: marianaazambuja@cesuca.edu.br.

Summary: Introduction; 1. Definition of affection; 2. The possibility of civil liability for abandonment; 2.1 Parents Abandonment; Conclusion; Bibliographic references.

INTRODUÇÃO

Ao concluir a leitura da obra de Albert Camus, *O Estrangeiro*, não há como deixar de refletir sobre um tema tratado com cada vez mais frequência no âmbito do Direito de Família - as indenizações por abandono afetivo.

O livro começa com a narrativa do protagonista da obra sobre o recebimento da notícia da morte da mãe, esta que se encontrava em um asilo, devido à falta de capacidade econômica do filho de manter a genitora ao seu lado (consoante fundamentou o filho). Por outro lado, o narrador não deixa de considerar que viver longe da mãe, de certa forma, era mais fácil para ambos, tendo em vista que não tinham muito assunto.

Faz-nos pensar se as relações de filiação devem ser tratadas assim, com prazo de validade. Ainda, se amar, cuidar e dar afeto, seria um dever de todo cidadão, ou uma consequência dos atos de todos os envolvidos. É possível amar um pai ou uma mãe que só surge no auge de seus 40 anos? E mais: é possível deixar de amar uma mãe ou um pai quando os mesmos envelhecem?

Na obra de Camus, o protagonista, Sr. Mersault, não derramou uma única lágrima durante o velório e enterro da mãe e, por fim, acabou sendo julgado, literalmente, por tal atitude. Será que o filho não amava a mãe? Ou simplesmente reage de maneira diversa da maioria das pessoas diante de situações tristes?

Diversos questionamentos são trazidos à baila juntamente a conceitos básicos que devem ser compreendidos antes de conseguirmos, por fim, concluir se é possível recepcionar em nosso ordenamento jurídico uma responsabilização civil, em decorrência da falta de afeto.

1. DEFINIÇÃO DE AFETO

Antes de tratar da possibilidade ou não de incidir responsabilidade civil nos casos de falta de afeto, é claro que sua conceituação é necessária, mesmo que de forma breve. Vale dizer que a figura do afeto só angariou seu verdadeiro valor com o advento da Constituição de 1988, bem como do Código Civil de 2002, vez que a legislação de 1916, tinha o patrimônio como maior bem jurídico a ser protegido e não as relações afetivas.

A definição no Dicionário Aurélio da palavra afeto é: “[Do lat. *Affectus, us*] S.m. 1. Afeição por alguém, inclinação, simpatia, amizade, amor. [...] 3. O elemento básico da afetividade (2) 4. Psiq. Estado emocional que acompanha qualquer representação mental”. (FERREIRA, 2010, p. 66)

Madaleno entende que “O afeto é mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. (MADALENO, 2013, 98-99)

Na mesma linha, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald descrevem que “o afeto traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível respeito às peculiares de cada um de seus membros [...]”. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 154)

Daí também decorre um novo princípio elencado no direito de família, o princípio da afetividade. O objetivo é demonstrar que no que tange a matéria das relações familiares, não são os laços sanguíneos que possuem relevância, mas sim o sentimento de afeição que permeia as relações humanas.

2. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO

Nem todo abandono, necessariamente significa falta de afeto. É possível considerar que uma mãe abandone um filho recém-nascido por absoluta falta de condições para criá-lo, colocando-o para adoção. Acredita-se que isto não significa absoluta falta de afeto, mas sim o reconhecimento de que não possui condições (físicas ou psicológicas) de assumir o papel de mãe.

Por outro lado, tomando por base a obra de Albert Camus, o protagonista narra ter posto sua mãe em um asilo porque eles não possuíam mais assunto e, em resumo, um estaria atrapalhando a vida do outro. A frieza com que o personagem trata a relação com a mãe, leva a crer que o afeto que ele possuía pela genitora, não era tão profundo.

Dentre as passagens do livro que mais chamam atenção para essa possível conclusão (falta de afeto) está, sem dúvida, a primeira frase do livro: “Hoje, mamãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem”. Um dia após o enterro da mãe, Sr. Meursault narra ter ido à praia, tomado banho de mar e marcado um encontro, o que no decorrer do livro gera bastante repulsa por seus conhecidos, que entendiam que aquele comportamento não condizia com alguém que a pouco tinha perdido a mãe. (CAMUS, 2015, p. 13 e 25).

O protagonista se mostra indiferente com as opiniões, referindo que “[...] não sei ainda por que, que ignorava até o momento que me julgassem um mau filho por causa disso, mas que o asilo me parecera uma coisa natural [...]”. Acrescenta ainda que a mãe não tinha assunto com ele e costumava sentir-se entediada. (CAMUS, 2015, p. 49)

Diante desses fatos, dentre outros, Sr. Meursault foi considerado pelo restante da sociedade como um filho que abandonara sua mãe em um asilo. Deixara lá por três anos, indo visitá-la raríssimas vezes, justificando que sua mãe chorava muito e “[...] também porque a visita me tirava o domingo, sem contar o esforço para ir até o ônibus, pegar as passagens e fazer duas horas de viagem”. (CAMUS, 2015, p. 14)

Inegável que o protagonista da obra deixou sua mãe de lado no fim de sua vida, mas a questão é se seria possível responsabilizá-lo, civilmente, por este fato.

Inicialmente vale mencionar o posicionamento de Maria Celin Bodin de Moraes, que entende que o dano sofrido por uma vítima:

[...] é diferente do dano sofrido por qualquer outra vítima, por mais que os eventos danosos sejam iguais, porque as condições pessoais de cada vítima diferem e, justamente porque diferem, devem ser levadas em conta. (MORAES, 2003, p. 159-161)

Na esteira do que diz a doutrinadora supracitada, quando se trata de relações de família, o dano deve ser considerado de maneira peculiar, até porque o que pode ser um dano para um, pode, ao mesmo tempo, ser um conforto para outro. Explica-se: no livro de Camus, o protagonista se mostra aliviado pela morte da mãe, o que não parece ser um

sentimento comum dentre os filhos que perdem um dos genitores, motivo pelo qual a particularidade de cada caso, é sempre indispensável.

E aqui, cabe destacar o posicionamento de Nelson Rosenvald sobre a expressão “abandono afetivo”. O doutrinador entende ser um verdadeiro equívoco a adoção da referida expressão, vez que tais palavras remeteriam a discussão para uma questão subjetiva. Por entender que o afeto não pode ser objeto de coerção, o autor defende a “necessária substituição pela expressão *omissão de cuidado*, que evidencia a intolerância do sistema jurídico brasileiro com comportamentos demeritórios ao dever de solidariedade dos pais perante os filhos”. (ROSENVALD, 2015, p. 312).

Sobre a responsabilidade civil, imperioso que se inicie revelando o disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. O dispositivo prevê que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O artigo 186, por sua vez, define ato ilícito como sendo “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral [...]”.

Vale dizer que, com o advento da Emenda Constitucional 66 de 2010, que exclui a culpa como requisito a ser considerado pelo magistrado em casos de separações e divórcio entende-se que retomar tal discussão dentro do Direito de Família, nos pareceria um retrocesso. Isso porque, o novo Direito de Família, oriundo da Constituição Federal de 1988, tem como objetivo o afeto em primeiro lugar e não as relações patrimoniais, que envolvam dinheiro.

Todavia, existem posicionamentos para ambos os lados, sendo necessário para o bem da democracia, que sejam igualmente analisados. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma contraditória, sendo que na mesma época foram prolatadas duas decisões: uma favorável ao dano moral nas relações de família (REsp 1159242²) e a outra entendendo ser inviável a responsabilização civil nestes casos (REsp 514350³).

² CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos

Anderson Schreiber, por exemplo, entende que as medidas tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes para fins de resolução de todos os problemas oriundos das relações familiares, acrescentando que “todo esse amplo leque de novos problemas vem exigir remédios eficientes, que deem conta da sólida proteção prometida pelo novo Direito de Família”. Neste aspecto, conclui o autor que “é justamente aí que os caminhos do Direito de Família e da Responsabilidade Civil vêm se cruzar”. (SCHREIBER, 2015, p. 33)

João Aguirre diz que “nos momentos em que impera o livre-arbítrio, a escolha de um pode significar o sofrimento de outro, sem que isso implique, obrigatoriamente, a assunção da responsabilidade do primeiro e o conseqüente dever de indenizar [...]”. (AGUIRRE, 2015, p. 247)

Dimas Messias de Carvalho entende que são frágeis os argumentos de não acolher dano moral nas relações de família, justificando que “contrariam o princípio constitucional que preserva a dignidade da pessoa humana de qualquer agressão, não podendo as relações familiares e afetivas importar em isenção de responsabilidades [...]” (CARVALHO, 2015, p. 126.)

Porém, por se estar tratamento da natureza humana, também deve-se considerar que o dano moral concedido em sede de relações familiares, pode vir a incentivar “demandas frívolas, propostas de modo aventureiro, por pessoas mais interessadas ao valor monetário que na reparação do dano sofrido”. (SCHREIBER, 2015, p. 39)

Ustarroz assevera que:

Na medida em que o convívio social gera, necessariamente, danos e dissabores a todos os membros, bem como pelo fato de que para a afirmação da liberdade das pessoas é fundamental que maior parte dos danos gerados fique sem reparação, surge a necessidade de se controlar o

genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJ 24/04/2012.

3 CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. REsp 514350 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0020955-3. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) DJ 28/04/2009.

âmbito de operabilidade da fonte do dever de indenizar a partir de ato ilícito. (USTARROZ, 2014, 165).

O tema da responsabilidade civil no âmbito do direito de família é recente e desperta opiniões das mais diversas, o que, diga-se de passagem, não é incomum dentro deste ramo do direito.

2.1 O abandono de idoso

Embora a maior discussão da matéria de responsabilidade civil se dê do abandono de filhos pelos pais, também merece ser considerada a falta de afeto inversa, isto é, dos filhos em relação aos pais, principalmente quando estes entram em idade avançada.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, veio para garantir os direitos e a dignidade dos idosos, inclusive determinando no artigo 3º ser obrigação solidária da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso com absoluta prioridade “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Há inclusive previsão da prestação de alimentos dos filhos perante os pais, através dos artigos 11 e 12 do Estatuto do Idoso que prevê também, a solidariedade da obrigação em relação aos filhos.

Desta forma, pode-se concluir que a mesma prioridade destinada a crianças e adolescentes através do art. 227 da Constituição Federal, fica também garantida aos idosos. Além disso, o artigo 229 da Carta Maior dispõe sobre o dever de assistir, criar e educar dos pais em relação aos filhos e, de outro lado, o dever dos filhos de ajudar e amparar os pais na velhice.

Além disso, o princípio constitucional da solidariedade autoriza que qualquer membro da família busque auxílio em relação aos demais. Neste sentido Gagliano e Pamplona Filho descrevem:

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, P. 95)

A mesma hipervulnerabilidade que encontramos nas crianças e nos adolescentes, também é encontrada, mesmo que de forma diversa, nos idosos, merecendo a mesma proteção por parte do Direito.

Mais uma vez a preocupação se daria com a consequência da condenação de um familiar ao pagamento de indenização ao outro. Rosenvald diz que “o filho maior e capaz que negligenciou o direito fundamental à convivência, cuidado e amparo será condenado pelos danos existenciais necessariamente decorrentes do ilícito”, porém “ao invés do sistema jurídico inibir o fato jurídico da irresponsabilidade filial, acaba por tolerá-la, desde que suas consequências lesivas sejam monetarizadas”. (ROSENVALD, 2015, p. 325) ⁴

É certo que, mesmo no abandono de filhos em relação aos pais, o valor pago a título de indenização poderia ser utilizado como compensação do abandono, inclusive para fins de investimento em terapia e tratamento psiquiátricos, mas inegavelmente, de outro lado, parece-nos que sempre estará o condão de enterrar definitivamente a possibilidade de se reascender o amor e o afeto entre os familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma coisa é certa: o protagonista do livro de Camus, Sr. Meursault não é, de forma alguma, um personagem simpático aos leitores. Pelo contrário. O cidadão se mostra frio e indiferente no decorrer de todo livro, que foi do falecimento da mãe a sua condenação à morte.

⁴ Em crítica a responsabilização civil nas relações familiares, Rosenvald afirma que “Esse arcabouço foi implodido pela Constituição Federal de 1988. Ao longo dos últimos 27 anos, muito se discutiu sobre a paulatina reconstrução do direito das famílias, como um modelo plural, de amplo reconhecimento à autonomia existencial e a valorização do afeto de seus integrantes. Contudo, relativamente aos ilícitos praticados na conjugalidade e na parentalidade, a doutrina familiarista abdicou da tarefa do debate doutrinário, simplesmente delegando as consequências danosas da vida familiar às regras gerais da responsabilidade civil. Quer dizer, o renovado direito das famílias ofereceu um rol de modelos jurídicos e possibilidades amplas de realização afetiva e existencial da pessoa no interior de uma pluralidade de entidades, mas em contrapartida descuroou em conceber técnicas de controle social hábeis a dar vazão a toda ordem de novos ilícitos que irrompem neste cenário complexo, de novas demandas sociais. A única saída para tutelar estas vítimas foi pegar de empréstimo o regramento da responsabilidade civil e introduzir a compensação intrafamiliar de danos. (ROSENVALD, 2015, p. 327)

Em relação ao mérito do presente artigo, buscou-se questionar se há possibilidade de responsabilizar, civilmente, um familiar pela falta de afeto ou ainda pela falta de amor e cuidados a outro.

Conclui-se que se existe a reparação por abandono de crianças e adolescentes, é certo que o mesmo direito assistiria aos idosos, já que também são sujeitos vulneráveis que estão em uma fase onde a família deve exercer o seu papel com maior afinco. Até porque, assim autoriza a Constituição Federal através dos artigos 227 e 229, conforme visto acima.

Porém a dúvida é se a condenação por responsabilidade civil não reaproximaria, de forma perigosa, as relações familiares com as contratuais, onde o pagamento de uma quantia em dinheiro põe termo ao conflito. Certamente esse não é o objetivo da Constituição de 1988 que deixou para trás a patrimonialização do direito para dar lugar a repersonalização, onde a pessoa fica em primeiro lugar, não o patrimônio. Além disso, pensa-se que ao invés de somente por termo ao conflito, a indenização corre o risco de também, por termo a possível relação de afeto familiar.

Se a responsabilidade civil por abandono passar a ser regra no nosso ordenamento jurídico, é certo que outras discussões envolvendo sofrimento e danos psicológicos virão à tona. É o caso de términos de longos relacionamentos, de noivos ou noivas que são deixados no altar, de divórcios etc. A grande preocupação é que com isso, também retorne a discussão da culpa nos casos de dissolução de uniões, motivo este que costumava eternizar processos e sofrimentos.

Não exclui-se a possibilidade de que, em casos específicos, verifique-se a necessidade de responsabilização civil efetivamente, até porque, os bens jurídicos tutelados dentro do direito de família podem ser os mais diversos, inclusive uma eventual violação de direito de personalidade, motivo pelo qual não se está negando absolutamente a possibilidade de responsabilização por dano moral, mas somente ressaltando a necessidade de se averiguar cada caso com cautela.

Entende-se que a responsabilização não pode ser regra, mas exceção, sob pena de se estar banalizando as efetivas situações em que incide a responsabilidade civil.

Com isso, compartilha-se do sentimento do doutrinador Anderson Schreiber que, preocupando-se com o uso excessivo do instituto da responsabilidade civil, fez a seguinte advertência: “a ampliação excessiva da responsabilização, em seu formato atual, povoa os

pensamentos de dez entre dez estudiosos, acertadamente apreensivos com o aumento da litigiosidade e da vitimização da convivência social”. (SCHREIBER, 2007, p. 04)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O Dano moral pela Infidelidade. In. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord). *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Trad. Valerie Rumjanek. 6 ed. Rio de Janeiro: BetBolso, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. Dano moral por Inadimplemento Alimentar. In. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord) *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Direito das Famílias*. Vol. 06. 5 ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord). *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord) *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 312.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família. A proposta da Reparação não pecuniária. In. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord) *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

USTARROZ, Daniel. *Responsabilidade Civil por Ato Ilícito*. São Paulo: Atlas, 2014.